# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7958/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7270/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1913502 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADOS** | : 1-WALDELI DOS SANTOS ROSA;<br>2-ADRIANA MAURA MASET TOBAL;<br>3-PAULO RENATO ANDRIANI;<br>4-KEYLER SIMEY GARCIA BARBOSA;<br>5-RENATO BARBOSA DE MELO;<br>6-ÁUREA MARIA FREZARIN ROSA;<br>7-MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL |
| **CARGOS** | : 1-PREFEITO;<br>2-SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE;<br>3-SEC. MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS;<br>4-SEC. MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMB. ESP. CULTURA;<br>5-SEC. MUNICIPAL DE TRANSP., URB., E OBRAS PÚBLICAS;<br>6-SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;<br>7-SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2018 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2018 |
| **OBJETO** | : FORNECIMENTO DE BUFFET (ALMOÇO), REFEIÇÃO E COQUETEL |
| **VALOR ESTIMADO** | : R$ 181.507,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – FORNECIMENTO DE BUFFET (ALMOÇO), REFEIÇÃO E COQUETEL PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE COSTA RICA/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 25/2018** - (fls. 87-122) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 14/2018** – (fls. 211-233), tendo como objeto o registro formal de preços para o fornecimento de buffet (almoço), refeição e coquetel para atender o Fundo Municipal de Saúde e todas as Secretarias Municipais de Costa Rica/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Ata de Registro de Preços nº 80/2017, conforme o item 8 - (fls. 220-221).

O prazo de vigência estabelecido da A.R.P é de 12 (doze) meses, de acordo com o indicado no item 3 - (fls. 217).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-21540/2018* - (fls. 269-275).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–15241/2018* - (fls. 276) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 25/2018* (fls. 87-22) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decreto Municipal n.º 3375/2005, Decreto Federal nº 7892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

| **Empresas Vencedoras** | **CNPJ/MF** |
|---|---|
| Milena Garcia Amorim Eireli - ME | 22.598.816/0001-00 |
| Misturas Parque Eireli | 29.804.319/0001-51 |

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 14/2018* (fls. 211-233) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 181.507,00 (cento e oitenta e um mil quinhentos e sete reais)e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 248-257.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 274), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2018 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 13.996.218/0001-90), e as empresas Milena Garcia Amorim Eireli - me (CNPJ nº 22.598.816/0001-00) e Misturas Parque Eireli (CNPJ nº 29.804.319/0001-51), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção (fls. 276):

> *Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 25/2018 e da Ata de Registro de Preços nº 014/2018, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 25/2018* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 14/2018* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 25/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 14/2018** firmada entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica,** CNPJ/MF n.º 13.996.218/0001-90, representado pela Secretária Municipal,

Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n.º 076.514.778-55; a **Secretaria Municipal de Administração e Finanças,** através de seu Secretário Municipal, Senhor Paulo Renato Andriani, CPF/MF n.º 807.152.491-34, a **Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura,** através de seu Secretário Municipal, Senhor Keyler Simey Garcia Barbosa, CPF/MF n.º 592.497.901-63, **Secretaria Municipal de Obras Públicas,** através de seu Secretário Municipal, Senhor Renato Barbosa de Melo, CPF/MF n.º 511.707.521-87, **Secretaria Municipal de Assistência Social,** através de sua Secretária Municipal, Senhora Áurea Maria Frezarin Rosa, CPF/MF n.º 241.163.439-00 e a **Secretaria Municipal de Educação,** através de sua Secretária Municipal, Senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, CPF/MF n.º 437.506.561-34, como promitentes compradores, e, de outro lado, as Empresas **Milena Garci Morim Eireli ME,** CNPJ nº 22.598.816/0001-00, **Misturas Parque Eireli,** CNPJ nº 29804.319/0001-51, por seus Representantes, como compromitentes fornecedores, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**